

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LIDIA CONCEIÇÃO, DD. RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111399-92.2026.8.26.0000, E DEMAIS INTEGRANTES DA COLENDIA 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravo de Instrumento nº 2111399-92.2026.8.26.0000

Origem: Execução de Título Extrajudicial nº 1007934-70.2020.8.26.0008 – 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé

Acórdão embargado: fls. 46/50

URGENTE – LEILÃO ELETRÔNICO EM CURSO

1º leilão: de 02/10/2026 (14h) a 07/10/2026 (14h) – 2º leilão: encerramento em 27/10/2026 (14h)

IVONETE IVONE LUIZ, já qualificada nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em que figura como agravado o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESENCE**, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento nos artigos 1.022, incisos I, II e III, 1.023, § 2º, e 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do v. acórdão de fls. 46/50, que julgou parcialmente prejudicado o agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO DOS EMBARGOS

Os presentes embargos restringem-se ao único capítulo do v. acórdão em que houve julgamento de mérito do recurso: a alegada irregularidade do polo passivo da execução, decorrente da ausência de citação válida do Espólio de Nelson Luiz.

COVO, FERNANDES E SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A embargante não se insurge, nesta via, contra a parte declarada prejudicada (laudo de avaliação e legitimidade), nem contra o capítulo relativo ao pretense herdeiro Ricardo Lombello.

Nesse capítulo, o v. acórdão negou provimento ao recurso com os seguintes fundamentos (fls. 49/50):

“E, in casu, não há que se falar em suspensão do leilão do imóvel penhorado, considerando que efetivamente citado o espólio de Nelson Luiz (fls. 715, na origem). (...) Outrossim, a extinção do inventário pelo não pagamento de custas (fls. 738/740) ocorreu posteriormente à citação do espólio em 30/09 (fls. 726), enquanto o Sr. Omar era inventariante (fls. 717/722). Portanto, os herdeiros possuem conhecimento da presente ação e não há necessidade de nova citação destes, sendo de rigor o prosseguimento da execução do título referente a crédito condominial.”

A ementa reproduz a mesma premissa: *“Extinção do inventário por não pagamento de custas posterior à citação do espólio, na pessoa de seu inventariante”* (fls. 47).

Com o devido respeito, as três premissas fáticas em que se apoia o julgado são contraditórias pelos próprios documentos nele referidos, o que caracteriza possível erro material e contradição passíveis de correção por esta via (CPC, art. 1.022, I e III), com necessária repercussão no resultado do julgamento. Há, ainda, omissão quanto a questões expressamente suscitadas no recurso (CPC, art. 1.022, II, c/c art. 489, § 1º, IV).

II – POSSÍVEL ERRO DE PREMISSA FÁTICA

II.1 – Não houve citação em 30/09: a certidão de fls. 726 é NEGATIVA

O v. acórdão afirma que a citação do espólio ocorreu “em 30/09 (fls. 726)”. A certidão de fls. 726, contudo, é de **mandado cumprido negativo**. O Oficial de Justiça diligenciou na Rua Elisiário, 100/117, nos dias 30/09, 11/10 e 28/10/2025, sem obter atendimento em nenhuma das oportunidades:

COVO, FERNANDES E SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 008.2025/018263-2 dirigi-me ao endereço, Rua Elisiário, 100/117, nos dias 30/09 às 11.48 h, 11/10 às 20.14 h e 28/10 às 06.55 h, nestas oportunidades não obtive atendimento, consegui informações com moradores da via que ali é a casa de sra. Ivonete que informaram ser mãe do sr. Omar, mas que ela fica pouco no local. Pelo exposto devolvo o presente mandado a Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 03 de novembro de 2025.

Fls. 726 da execução – Certidão de mandado cumprido negativo (03/11/2025)

Em 30/09/2025, portanto, não houve citação alguma. A data e a folha utilizadas pelo v. acórdão como marco da citação referem-se a diligência frustrada.

II.2 – A única citação positiva (fls. 715) ocorreu em 09/10/2025

A única certidão positiva é a de fls. 715, lavrada em outro mandado (nº 008.2025/018262-4), cumprido na Rua Terra Roxa, 9, em **09/10/2025, às 13h45**, na pessoa de Omar Luiz, qualificado pela Oficial de Justiça como “filho e inventariante”:

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 008.2025/018262-4 dirigi-me ao endereço: Rua Terra Roxa, 9 no dia 6/10/25 às 19 hs mas encontrei a casa toda escura e sem atendimento. Tal número fica quase na esquina com a Rua Ipiguá, pois há mais de um número 9 na referida rua. Deixei telefone de contato e obtendo retorno do requerido (cel.: 93228.4405), agendamos e em 9/10/25 às 13:45 hs retornei ao local e **citei o espólio de NELSON LUIZ, na pessoa do filho e inventariante OMAR LUIZ**, o qual ciente de tudo, aceitou a contrafé que lhe ofereci exarando sua assinatura no anverso do mandado. O mesmo é magro, baixo, moreno, possui olhos escuros, cabelos curtos, lisos e brancos, cavanhaque e bigode brancos, aparentando uns 60 anos de idade. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 09 de outubro de 2025.

Fls. 715 da execução – Certidão de mandado cumprido positivo (09/10/2025)

II.3 – Em 09/10/2025, o Sr. Omar NÃO era inventariante: sua nomeação fora suspensa em 07/10/2025 pelo documento de fls. 717/722

O v. acórdão afirma que a citação ocorreu “*enquanto o Sr. Omar era inventariante (fls. 717/722)*”. Ocorre que o documento de fls. 717/722 é justamente a r. decisão proferida em 07/10/2025 nos autos do inventário nº 1011615-09.2024.8.26.0008 (2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé), liberada nos autos naquela mesma data, às 13h45, que, em seu item 4 (fls. 722), **suspendeu a nomeação de Omar Luiz como inventariante:**

4. Desde já suspendo a nomeação do requerente como inventariante, até que recolha as custas e apresente as primeiras declarações, acompanhadas de todos os documentos cuja juntada dói determinada anteriormente.

5. Após, serão apreciados outros requerimentos pendentes.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2025.

Fls. 722 da execução (fls. 272 do inventário nº 1011615-09.2024.8.26.0008) – decisão de 07/10/2025, item 4

O documento invocado pelo v. acórdão para atestar a condição de inventariante prova, portanto, exatamente o contrário. Quando recebeu a contrafé, em 09/10/2025, o Sr. Omar estava com sua nomeação suspensa havia dois dias e não detinha poderes para representar o espólio em juízo.

A condição imposta para o restabelecimento da nomeação (recolhimento de custas e apresentação das primeiras declarações) **já não foi cumprida**. Por essa razão, em 25/02/2026, foi determinado o cancelamento da distribuição do inventário, com fundamento no artigo 290 do CPC (fls. 738).

Entre 07/10/2025 e o cancelamento, o Sr. Omar nunca voltou a exercer a inventariança naqueles autos.

COVO, FERNANDES E SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II.4 – A cronologia dos autos

A sequência dos atos, extraída exclusivamente dos autos de origem, é a seguinte:

28/11/2024	Decisão de fls. 536 defere a substituição do falecido pelo espólio e determina sua citação “(art. 690, CPC), com prazo de 05 dias para manifestação”.
30/09/2025	Primeira diligência na Rua Elisiário, 100/117 – sem atendimento (fls. 726).
06/10/2025	Diligência na Rua Terra Roxa, 9 – sem atendimento (fls. 715).
07/10/2025	Decisão do Juízo do inventário suspende a nomeação de Omar Luiz como inventariante (fls. 717/722, item 4).
09/10/2025	Omar Luiz, já suspenso, recebe a contrafé em nome do espólio (fls. 715).
11/10 e 28/10/2025	Novas diligências na Rua Elisiário – sem atendimento (fls. 726).
17/10/2025	A embargante informa ao Juízo da execução a suspensão do inventariante e o consequente vício da citação de fls. 715 (fls. 716, com cópia da decisão às fls. 717/722).
20/10/2025	Decisão de fls. 723: “Fls. 715 – Ciência. Fls. 716 e documentos – Colha-se a manifestação do exequente”. A questão não foi decidida em seguida [CONFIRMAR: nenhuma decisão entre fls. 726 e 748 apreciou a petição de fls. 716].
25/02/2026	Cancelamento da distribuição do inventário (fls. 738).
13/04/2026	Decisão agravada defere a alienação do imóvel em leilão (fls. 748/749).

Após 09/10/2025, não consta dos autos ato apto a suprir o vício da citação: o espólio não compareceu espontaneamente à execução por representante legalmente habilitado, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC; tampouco foi posteriormente citado ou intimado na pessoa de quem detivesse poderes para representá-lo, nem lhe foi regularmente aberto o prazo para oposição de embargos à execução, previsto no artigo 915 do CPC.

II.5 – Consequência jurídica do erro: a citação de fls. 715 é nula

O espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (CPC, arts. 75, VII, e 618, I). A citação deve ser feita pessoalmente ao réu ou executado ou ao seu representante legal (CPC, art. 242).

Feita a quem, na data do ato, não detinha a representação legal do espólio, a citação é nula (CPC, art. 280) e, sem citação válida, não se forma regularmente a relação processual (CPC, art. 239). Tampouco se sustenta o fundamento de que *“os herdeiros possuem conhecimento da presente ação”*.

Eventual ciência informal não equivale à citação, que é o ato pelo qual a parte é convocada para integrar a relação processual (CPC, art. 238). Os herdeiros Júlio Luiz Neto e Juliana Luiz não foram citados, e a ciência do Sr. Omar, a título pessoal, não produz efeitos em nome de uma universalidade que ele não representava.

Não se trata de mera irregularidade formal sem prejuízo (CPC, arts. 277 e 282, § 1º). A finalidade da citação é assegurar ao espólio, por quem legitimamente o represente, a oportunidade de defesa, inclusive por meio de embargos à execução (CPC, art. 915), e de participação na fase expropriatória.

Essa finalidade não foi atingida: o espólio não se defendeu, não embargou, não participou da avaliação e não participa do leilão, que alcança a integralidade dos direitos sobre o imóvel, abrangendo a quota hereditária que a ele pertence.

II.6 – Legitimidade e interesse da embargante

A embargante é coexecutada, foi casada com o falecido pelo regime da comunhão universal de bens (fls. 717) e é meeira dos direitos sobre o imóvel penhorado, que será expropriado por inteiro. A nulidade da citação do litisconsorte passivo compromete a validade da própria expropriação e expõe a arrematação à invalidação (CPC, art. 903, § 1º, I), com prejuízo direto à embargante, cuja meação será alienada em procedimento viciado.

Ademais, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo é matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 485, IV e § 3º, c/c art. 771, parágrafo único).

II.7 – Fato superveniente, em observância ao dever de lealdade processual

Em atenção aos artigos 5º e 77, I, do CPC, a embargante registra que, em novo inventário, autuado sob o nº 1002387-39.2026.8.26.0008 (2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé), o Sr. Omar Luiz foi nomeado inventariante, decisão que será impugnada pela embargante pelo recurso cabível.

Essa nomeação, posterior, não convalida retroativamente a citação de 09/10/2025, realizada quando o Sr. Omar **não detinha poderes de representação**. Apenas evidencia que a regularização é simples e imediata: basta citar o espólio na pessoa de quem atualmente o represente, com abertura do prazo de defesa, antes de qualquer ato expropriatório (CPC, arts. 76 e 915), sem prejuízo da discussão sobre a inventariança nos autos próprios.

III – DAS OMISSÕES

Além do possível erro de premissa, o v. acórdão deixou de se pronunciar sobre pontos expressamente suscitados no recurso, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (CPC, art. 489, § 1º, IV):

(a) a necessidade de suspensão do processo até a regular sucessão processual (CPC, arts. 110, 313, I e § 1º, e 689), suscitada às fls. 6 e 9 da minuta. A própria decisão de fls. 536 determinou a citação do espólio “(art. 690, CPC), com prazo de 05 dias para manifestação”, isto é, no rito da habilitação. Sendo nula a citação, a habilitação não se aperfeiçoou, o processo permanece suspenso e é vedada a prática de atos processuais, salvo os urgentes (CPC, arts. 314 e 692). O deferimento do leilão, nessas condições, é ato praticado em processo suspenso;

(b) o fato de que a questão da nulidade da citação, suscitada pela embargante às fls. 716 em 17/10/2025, não foi decidida pelo Juízo de origem antes do deferimento do leilão (fls. 723), razão pela qual não se pode tomar a citação de fls. 715 como questão resolvida ou preclusa;

(c) a distinção entre ciência informal dos herdeiros e citação válida do espólio (CPC, arts. 238, 239 e 242), fundamento adotado pelo v. acórdão sem enfrentamento do argumento de que o espólio só pode ser citado na pessoa de seu representante legal (CPC, art. 75, VII).

IV – DOS EFEITOS INFRINGENTES

Os embargos de declaração admitem efeitos modificativos quando a correção do erro material, da contradição ou da omissão conduzir, por consequência lógica, à alteração do resultado do julgamento (CPC, art. 1.023, § 2º). É exatamente a hipótese: o desprovimento do recurso, no capítulo examinado, fundou-se exclusivamente na premissa de que o espólio fora citado na pessoa de seu inventariante. Afastada essa premissa pelos documentos dos autos, impõe-se o provimento do agravo nessa parte.

A embargante não pretende rediscutir a interpretação do direito aplicada pela Colenda Câmara. Aponta que o julgado tomou como verdadeiros fatos que os documentos por ele próprio citados se contradizem (com a devida vênia): a data e a folha da citação, e a condição de inventariante de quem a recebeu.

V – DO PREQUESTIONAMENTO

Subsidiariamente, caso não sejam atribuídos efeitos infringentes, requer-se o expresse pronunciamento desta Colenda Câmara sobre os artigos 75, VII; 76; 110; 238; 239, caput e § 1º; 242; 277; 280; 282, § 1º; 313, I e § 1º; 314; 485, IV e § 3º; 489, § 1º, IV; 618, I; 689; 690; 692; 771, parágrafo único; 915 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como sobre o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, para os fins do artigo 1.025 do CPC.

Os embargos opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do STJ), de modo que não se justifica a aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, sobretudo porque a embargante aponta erro documental objetivo, e não mero inconformismo.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DO LEILÃO

O artigo 1.026, § 1º, do CPC autoriza a suspensão da eficácia da decisão embargada quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Como o v. acórdão negou provimento ao agravo, a mera suspensão de sua eficácia não bastaria para proteger o resultado útil dos embargos.

Por isso, a embargante requer a concessão de tutela provisória de urgência recursal, com fundamento nos artigos 294, 300, 932, II, e 1.019, I, c/c o artigo 1.026, § 1º, do CPC, para suspender o leilão até o julgamento destes embargos.

A **probabilidade do direito** decorre de erro documental objetivo, verificável pela simples leitura das fls. 715, 722 e 726 da origem: a citação invocada não ocorreu na data indicada, e quem a recebeu não era inventariante.

O **perigo de dano** é concreto e iminente. Conforme o edital apresentado pelo leiloeiro (fls. 898/900 da origem), o 1º leilão teve início designado para 02/10/2026 e se encerra em 07/10/2026, às 14h. O 2º leilão, com lance mínimo de 50% da avaliação, encerra-se em 27/10/2026, às 14h. Assinado o auto, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do artigo 903 do CPC (CPC, art. 903, caput), o que tornaria inócuo o eventual acolhimento destes embargos. O próprio edital, ademais, consigna que “dos autos não consta recursos ou causa pendente de julgamento” (fls. 900), informação que não corresponde à realidade e expõe eventuais arrematantes a risco que desconhecem.

Não há perigo de irreversibilidade inverso: a suspensão não afeta a penhora, que permanece hígida como garantia do juízo, nem o crédito do exequente, que continuará sendo atualizado. O único efeito da medida é impedir que a expropriação se consuma antes do saneamento de vício que pode invalidá-la.

Diante da data de encerramento do 1º leilão (07/10/2026), requer-se que a tutela seja apreciada antes da intimação do embargado para os fins do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a embargante requer a este E. Tribunal e I.

Desembargadora Relatora:

- a)** o conhecimento dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos e cabíveis;
- b)** a concessão, em caráter liminar e antes da oitiva da parte contrária, de tutela de urgência recursal para suspender o 1º e o 2º leilões do imóvel penhorado (edital de fls. 898/900 da origem) até o julgamento destes embargos, com comunicação imediata, por ofício eletrônico, ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé e ao leiloeiro oficial Phillipe Santos Iñiguez Omella (JUCESP nº 960);
- c)** a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º);
- d)** o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para corrigir as premissas fáticas apontadas e, por consequência, dar provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida, a fim de: **(i)** reconhecer a nulidade da citação do espólio de fls. 715 da origem; **(ii)** tornar sem efeito a r. decisão de fls. 748/749 e os atos expropriatórios dela decorrentes; e **(iii)** determinar a suspensão da execução até a regular citação do Espólio de Nelson Luiz na pessoa de quem legalmente o represente, com abertura do prazo de defesa (CPC, arts. 76, 313, I, 689 e 915);
- e)** subsidiariamente, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas no item IV, com expresse pronunciamento sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados no item VII, para fins de prequestionamento (CPC, art. 1.025);

COVO, FERNANDES E SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

f) a retificação da autuação do recurso e do agravo interno nº 2111399-92.2026.8.26.0000/50000, nos quais o Espólio de Nelson Luiz consta ora como interessado, ora como agravante, para que figure apenas como interessado, esclarecendo-se que os subscritores não representam o espólio;

g) que as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Edson Covo Júnior (OAB/SP 141.393) e Leandro Rodrigo de Souza (OAB/SP 195.791), sob pena de nulidade.

Documentos que acompanham os embargos (cópias extraídas dos autos de origem):

Doc. 01 - Fls. 715 – certidão de mandado cumprido positivo (09/10/2025).

Doc. 02 - Fls. 716/722 – petição da embargante de 17/10/2025 e r. decisão do inventário nº 1011615-09.2024.8.26.0008, de 07/10/2025, que suspendeu a nomeação do inventariante (item 4, fls. 722).

Doc. 03 - Fls. 723/725 – r. decisão de 20/10/2025 (“Fls. 715 – Ciência. Fls. 716 – Colha-se a manifestação do exequente”) e certidões de remessa e publicação.

Doc. 04 - Fls. 726 – certidão de mandado cumprido negativo (diligências de 30/09, 11/10 e 28/10/2025).

Doc. 05 - Fls. 738/740 – r. decisão de cancelamento da distribuição do inventário (25/02/2026).

Doc. 06 - Fls. 532/533 e 536 – pedido de substituição processual e r. decisão que determinou a citação do espólio na forma do art. 690 do CPC.

Doc. 07 - Fls. 898/900 – petição do leiloeiro e minuta do edital, com as datas do 1º e do 2º leilões.

Doc. 08 - Decisão de nomeação de inventariante no inventário nº 1002387-39.2026.8.26.0008.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2026.

EDSON COVO JÚNIOR

OAB/SP 141.393